



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO MÜLLER

LEI Nº 1.658/2010 DE 29 DE OUTUBRO DE 2010.

*"DISPÕE SOBRE O CONTROLE E A PROTEÇÃO DE POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO A PREVENÇÃO DE ZOONOSES, NO MUNICÍPIO DE LAURO MÜLLER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As ações do poder público objetivando o controle das populações animais, a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Lauro Müller, serão reguladas por esta lei.

Art. 2º. A Secretaria de Saúde é a responsável em âmbito municipal pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º. Para efeito desta lei, entende-se por:

I. ZOOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II. FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA: profissional com qualificação técnica na área, que trabalhará sob a supervisão de um Médico Veterinário registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina e credenciado para a função de controle animal;

III. ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Setor de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde;

IV. ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: os de valor afetivo, passíveis de conviver com o homem;

V. ANIMAIS DE INTERESSE ECONÔMICO: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas a produção econômica;

VI. ANIMAIS UNGULADOS: os mamíferos com os dedos ou pés revestidos por cascos;

VII. ANIMAIS SOLTOS: todo e qualquer animal errante, encontrado sem nenhum processo de contenção;

VIII. ANIMAIS APREENDIDOS: todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados pelo Município, compreendendo desde o instante da captura, transporte, alojamentos nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX. DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: as dependências apropriadas do Setor de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X. CÃES MORDEDORES VICIOSOS: os causadores de mordeduras a pessoas e/ou outros animais, em logradouros públicos;

XI. MAUS TRATOS: toda e qualquer ação voltada contra os animais, e que implique em crueldade, especialmente na ausência de abrigo, cuidados veterinários, alimentação necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo-científicas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de Julho de 1.934, a Declaração universal dos Direitos dos Animais de 27 de Janeiro de 1978, a Lei de Crimes Ambientais 9605 de Fevereiro de 1998 e o Art. 225 do Capítulo VI de Meio Ambiente da Constituição Federal;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO MÜLLER**

XII. CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em contato direto ou indireto, com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas a sua espécie ou porte, ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;

XIII. ANIMAIS SELVAGENS: os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV. FAUNA EXÓTICA: animais de espécies estrangeiras;

XV. ANIMAIS SINANTRÓPICOS: as espécies que, indesejavelmente, convivem com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

XVI. COLEÇÕES LÍQUIDAS: qualquer quantidade de água parada;

XVII. ZONA RURAL: compreende imóveis situados no perímetro rural ou no campo, definido pelo Plano Diretor do Município;

XVIII. ZONA URBANA: compreende imóveis situados no perímetro urbano, definido no Plano Diretor do Município.

Art. 4º. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I. prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos dos animais, causados por doenças e maus tratos;

II. preservar a saúde da população, protegendo-a contra zoonoses. mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências em Saúde Pública.

Art. 5º. Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I. prevenir, reduzir e eliminar a mortalidade desnecessária e as causas de sofrimento dos animais;

II. preservar a saúde e o bem estar da população humana.

Art. 6º. É proibida a permanência, manutenção e trânsito dos animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo Único: Excetua-se da proibição prevista neste artigo:

I. o estabelecimento legal e adequadamente instalado para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente.

II. a permanência e o transito de animais em logradouros públicos quando:

a. se tratar de cães ou gatos vacinados, com coleira e registro atualizado, conduzidos com guia pelo proprietário ou responsável quando necessário, com idade e força física suficientes para controlar os movimentos do animal;

b. se tratar de animais de tração, providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal;

c. se tratar de cães-guias, de pessoas deficientes visuais;



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO MÜLLER

d. se tratar de animais utilizados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou outra corporação de utilidade pública.

Art. 7º. Será apreendido todo e qualquer animal:

- I. encontrado em desobediência ao estabelecido no artigos 6º desta Lei;
- II. suspeito de raiva ou outras zoonoses;
- III. submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV. mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V. cuja criação ou uso esteja em desacordo com a legislação vigente;
- VI. mordedor vicioso, condição esta constatada pelo Fiscal de Vigilância Sanitária ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial;
- VII. das raças Pit-Bull, Fila Brasileiro, Rottweiler, Pastor Alemão, Pastor Belga e Dobermann encontrados circulando sem focinheira, sem coleira com o respectivo registro e que não estejam conduzidos em corrente, por pessoa com idade, força física e habilidade suficientes para controlar seus movimentos.

Parágrafo Único - Os animais que forem apreendidos, em desobediência ao estabelecido nesta lei, serão:

a. mantidos em abrigo público, com todas as condições de alojamento, alimentação e cuidados veterinários, à disposição de seus proprietários por 20 dias;

b. animais com doenças ou lesões físicas graves e irreversíveis bem como sanitariamente comprometidos de forma a tornar inviável sua sobrevivência saudável, poderão sofrer processo de eutanásia de imediato, devendo o fiscal da Vigilância Sanitária, sob a supervisão de um médico veterinário, emitir laudo técnico consubstanciando a decisão;

§2º: A viabilidade de instalação do abrigo mencionado na alínea a do § 1º deste artigo dependerá de prévia análise orçamentária por parte do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. O Município de Lauro Müller não responde por indenização nos casos de:

- I. dano ou óbito de animal apreendido;
- II. eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal, durante o ato de sua apreensão.

Art. 9º. Os animais apreendidos e não procurados pelos proprietários no prazo estabelecido no Art. 7, Parágrafo Único, poderão ter a seguinte destinação (não necessariamente nesta ordem), a critério do Órgão Sanitário responsável:

- I. Leilão em hasta pública
- II. Adoção
- III. Doação

§1º - Os cães e gatos que destinados à Adoção ou Doação, sofrerão obrigatoriamente, processo de castração no Canil Público Municipal.

§2º - Fica expressamente vedada a doação de cães e gatos para fins de experiências médicas, científicas, comerciais ou quaisquer outras, pois tal ato contraria o Art. 8º da Declaração



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO MÜLLER

Universal dos Direitos dos Animais, a Lei 24.645/34 e o o Parágrafo VII do Art. 225 do Capítulo VI da Constituição Federal.

Art. 10º. O Ministério Público, as entidades de Proteção aos Animais e o CRMV/SC terão acesso às dependências dos alojamentos municipais de animais, bem como aos dados e relatórios referentes aos animais apreendidos e seu destino final.

Art. 11. Os atos danosos causados pelos animais são da inteira responsabilidade de seus proprietários, mesmo quando apreendidos pela Vigilância Sanitária..

Parágrafo Único - Quando o dano ocorrer sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o caput deste artigo.

Art. 12. É de responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes a remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 13. E proibido abandonar animais em qualquer área publica ou privada, sob pena de responsabilização civil e/ou criminal.

Art. 14. O proprietário é obrigado a permitir, sempre que necessário, o acesso do Fiscal de Vigilância Sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal para constatar maus tratos e/ou sua manutenção inadequada, suspeita de doenças, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 15. O proprietário, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos de zoonoses, deverá submetê-los à observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pela Vigilância Sanitária do Município.

Art. 16. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando o período de imunidade, de acordo com a vacina utilizada

Parágrafo Único: A vacina anti-rábica será fornecida pelo município àqueles proprietários de animais isentos da taxa de registro prevista no Parágrafo Único do Art. 19 desta Lei.

Art. 17. Em caso de morte do animal, caberá ao proprietário dar destinação adequada ao cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

Art.18. Os animais das espécies caninas e felinas deverão ser registrados anualmente, sendo que:

I. o registro de animais será regulamentado por decreto do Poder Executivo do Município;

II. a taxa de registro será revertida para as Associações de Proteção aos Animais legalmente constituídas e em pleno funcionamento no município de Lauro Müller desenvolverem programas de Controle de natalidade, campanhas educativas, vacinação e assistência à animais de rua e das camadas carentes da população ou, em sua falta, para a Fundação Ambiental de Lauro Müller;

III. estarão isentos da taxa de registro os proprietários de animais:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO MÜLLER**

a) castrados, comprovado através de declaração do médico veterinário responsável;  
b) comprovadamente de baixa renda;  
c) que comprovarem ter adotado o animal posteriormente à instituição do sistema de registro, de entidade de Proteção aos Animais ou do próprio Canil Municipal.

Art. 19. Ao munícipe cabe a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 20. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros que propiciem a instalação e proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos, sob pena de responsabilização civil.

Art. 21. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos e plantas são obrigados a mantê-los permanentemente livres de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 22. Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 23. É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína e ungulados, em zona urbana, sempre que houver risco à saúde humana, cujo diagnóstico caberá à Vigilância Sanitária Municipal ou à Fundação Ambiental de Lauro Müller.

Art. 24. É proibida no Município de Lauro Müller, salvo as exceções previstas nesta lei e as situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo Único – São adotadas as disposições pertinentes, contidas na Lei Federal nº 5197, de 03 de Janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 25. Fica vedada no município a utilização de animais em exposições artísticas ou espetáculos para divertimento.

Art. 26. Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial, para exame, se possível.

Art. 27. Não são permitidas, em residência particular, a criação, ou alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco concreto à saúde e segurança da comunidade.

Art. 28. Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário responsável, renovado anualmente.

Art. 29. É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo Único – É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descidas de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO MÜLLER

Art. 30. Os serviços de educação do Município são obrigados a:

I. promover, periodicamente, campanhas para esclarecimento dos proprietários de animais (por meio da imprensa escrita e falada), dos meios corretos de manutenção e posse responsável dos mesmos, dos mecanismos para controle de sua reprodução, bem como da divulgação detalhada dos dispositivos desta Lei, principalmente durante o período de adaptação;

II. incluir no currículo das escolas municipais de ensino fundamental, matéria voltada para estimular nos alunos, noções de amor e respeito aos animais e ao meio ambiente como um todo.

Art. 31. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Fiscais de Vigilância Sanitária, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I. advertência;  
II. multa;  
III. apreensão do animal;  
IV. interdição total, ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

Art. 32. As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio e classificam-se em:

I. leve: aquela em que não se constatar lesão ao animal;  
II. grave: aquela em que existir lesão leve ao animal;  
III. gravíssima: aquela em que existir lesão grave ou morte do animal.

§1º. A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores pecuniários:

I. nas infrações leves: de 10% a 20% do salário mínimo vigente à época do fato;  
II. nas infrações graves: de 40% a 60% do salário mínimo vigente à época do fato;  
III. nas infrações gravíssimas: de 80% a 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato.

§2º. Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo Municipal caracterizará as infrações de acordo com sua gravidade.

§3º. Na reincidência, a multa será, sempre, aplicada em dobro.

§4º. A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 32.

§5º. Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, ainda, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos, ou a cassação de alvará de licença de funcionamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO MÜLLER**

Art. 33. Os Fiscais de Vigilância Sanitária são competentes para aplicação das penalidades de que tratam os artigos 31 e 32.

Parágrafo Único - O desrespeito ou desacato ao Fiscal de Vigilância Sanitária, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

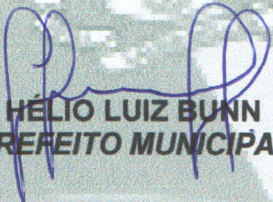
Art. 34 Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 31, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 35. O Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias, regulamentará a execução desta Lei.

Art. 36. Esta lei entrará em vigor a partir de 180 dias de sua publicação, período em que a municipalidade irá informar aos munícipes através de todos os meios possíveis, os dispositivos nela estabelecidos, seus objetivos, suas conseqüências à vida dos cidadãos e de seus animais, bem como os meios através dos quais deverão se adaptar à mesma.

Art. 37. Ficam revogadas as disposições em contrário.

**LAURO MÜLLER, 29 DE OUTUBRO DE 2010.**



**HÉLIO LUIZ BUNN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada na Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento e publicada no Mural Público junto ao átrio municipal na data supra.



**MORGANA FERNANDES**  
**SECRETÁRIO ADMINISTRAÇÃO, FIN. PLANEJ.**